



Código do IRC



Periodização do Lucro Tributável e Rendimentos e Gastos Fiscais

Realizado por: Beatriz Dutra (64865),
Francisco Martins (65329), Miguel Rucha
(57417) e Nicole Tavares (65232)



UC: Fiscalidade II

Docente: Fernando Pinto Marques

Índice

- 01.** Artigo 18.º CIRC – Periodização do Lucro Tributável
- 02.** Artigo 19.º CIRC – Contratos de Construção
- 03.** Artigo 22.º CIRC – Subsídios relacionados com Ativos não Correntes
- 04.** Artigo 20.º CIRC – Rendimentos e Ganhos
- 05.** Artigo 23.º CIRC – Gastos e Perdas
- 06.** Artigo 23.º – A CIRC – Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

Artigo 18.º CIRC

Periodização do lucro tributável

Regime periodização económica

- **Conceito contabilístico:** Os rendimentos e os gastos são **reconhecidos** quando **obtidos ou incorridos**, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo ser incluído nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitam.
- **Conceito fiscal:** “Os **rendimentos e os gastos**, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que **sejam obtidos ou suportados**, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o **regime de periodização económica.**”

Art.º 18.º, n.º 1

Em regra geral, há uma convergência entre o **CIRC** e as **normas contabilísticas**

Artigo 18.º CIRC

Periodização do lucro tributável

Exceção a alínea anterior

- As **componentes positivas ou negativas** consideradas de períodos anteriores **só são imputáveis ao período de tributação em causa se**, na data do respectivo encerramento das contas eram **imprevisíveis** ou **manifestamente desconhecidas**.

Art.º 18.º, n.º 2



Artigo 18.º, n.º3 CIRC – Periodização do lucro tributável



Os réditos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados	Na data da entrega ou expedição dos bens ou, se anterior, na data da transferência de propriedade ;
Os réditos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados	Na data em que o serviço é concluído , excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, que são imputáveis proporcionalmente à sua execução
Os réditos e os gastos de contratos de construção devem ser periodizados	tendo em consideração o disposto no artigo 19.º



Artigo 18.º CIRC – Periodização do lucro tributável



Os réditos relativos a vendas e prestações de serviços e gastos com inventários e Fornecimento de Serviço Externos	reconhecidos pela quantia nominal da contraprestação	n.º 5
A imputação dos resultados de obras efetuadas por conta própria e vendidas fracionadamente (e.g. venda de casas)	reconhecida quando concluída e entregue ao adquirente	n.º 6
Os benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente	só são considerados gastos fiscal no exercício em que forem pagos ou colocados à disposição do adquirente	n.º 12

Artigo 18.º CIRC

Periodização do lucro tributável

- Os **rendimentos e gastos**, assim como quaisquer outras **variações patrimoniais**, que utilizaram o **método da equivalência patrimonial** ou, no caso de empreendimentos conjuntos que utilizem o **método de consolidação proporcional**, **não concorrem** para a **determinação do lucro tributável**.
- Os **dividendos** devem ser reconhecidos no período em que se adquire o direito aos mesmos (ver Art.º 51.º do CIRC)

Art.º 18.º, n.º 8



Artigo 18.º CIRC – Periodização do lucro tributável



EXEMPLO

- A empresa A detém 40% da empresa B, a empresa A tem influência significativa sobre B, aplica-se o **método da equivalência patrimonial (MEP)**. A empresa B, em 2024 apresentou um RLP de 1.000€, o payout é de 100%, por isso, empresa A receberá 400€. Mas apenas em 2025, é que a empresa B decide **distribuir os dividendos**.

Contabilisticamente

ativo imobilizado	Rendimentos
400€	400€
RL = 400€	

Fiscalmente

RL	LT
400€	0
Correção Fiscal a deduzir = 400€	

- Em 2024, existe uma divergência entre o lucro contabilístico e o lucro tributável.

Tratamento fiscal em 2024;

Lucro tributável = Resultado contabilístico ± Correções pelo CIRC

$$0 = 400€ - 400€$$

Apenas em 2025 é que os dividendos devem ser reconhecidos. Porém, podem não concorrer para o lucro tributável, desde que se verifiquem os requisitos descritos no regime do Art.º 51.º do CIRC, que visa eliminar a dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos.

Artigo 18.º CIRC

Periodização do lucro tributável

Ajustamentos da aplicação do **justo valor não concorrem para a formação do Lucro Tributável**, devendo ser apenas considerados no **exercício da alienação do ativo, exceto** se forem:

- Participações < 5% (de forma direta ou indireta) e,
- Os títulos sejam transacionados em mercado regulado (e.g. bolsa)

Art.º 18.º, n.º 9



Artigo 18.º CIRC – Periodização do lucro tributável



EXEMPLO

- A empresa A **detém 2% das ações** da SONAE, empresa **cotada em bolsa**. Suponhamos que em 2024, pela aplicação do Justo Valor, esta carteira de ações teve uma **revalorização de 300 000€**.

Contabilisticamente

ativo imobilizado	Rendimentos
300.000€	300.000€
RL = 300.000€	

Fiscalmente

RLC	LT
300.000€	300.000€
Correção Fiscal a deduzir = 0	

Neste caso, como a **participação é inferior a 5%**, esta revalorização é **fiscalmente aceite**

Tratamento fiscal em 2024;

$$\text{Lucro tributável} = \text{Resultado contabilístico} \pm \text{Correções pelo CIRC}$$

$$+ 300\,000\text{€} = + 300.000\text{€} + 0$$



Artigo 18.º CIRC – Periodização do lucro tributável



EXEMPLO

- A empresa A **detém 8% das ações** da SONAE, empresa **cotada em bolsa**. Suponhamos que em 2024, pela aplicação do Justo Valor, esta carteira de ações teve uma **revalorização de 600 000€**.

Contabilisticamente

ativo imobilizado	Rendimentos
600.000€	600.000€
RL = 600.000€	

Fiscalmente

RLC	LT
600.000€	0€
Correção Fiscal a deduzir = 600.000€	

Neste caso, como a **participação é maior a 5%**, esta revalorização é **não fiscalmente aceite**

Tratamento fiscal em 2024;

Lucro tributável = Resultado contabilístico ± Correções pelo CIRC

0 = 600.000€ - 600.000€

Artigo 19.º CIRC

Contratos de construção

A determinação dos resultados de contratos de construção é efetuada segundo o critério da percentagem de acabamento

Art.º 19.º, n.º 1

$$\% \text{ Acabamento (final período tributação)} = \frac{\text{Gastos Suportados}}{\text{Gastos Suportados} + \text{Gastos Estimados para Conclusão}}$$

Art.º 19.º, n.º 2

Artigo 19.º CIRC

Contratos de construção

Se não for possível estimar de forma fiável o desfecho do contrato de construção, aplica-se o método do lucro nulo

Art.º 19.º, n.º 3

- Pelo método do lucro nulo, o rédito é considerado apenas até ao montante dos gastos incorridos.

As perdas esperadas correspondentes a gastos ainda não suportados não são dedutíveis

Art.º 19.º, n.º 4

- Exemplo: Provisões referentes aos contratos de construção não são dedutíveis.

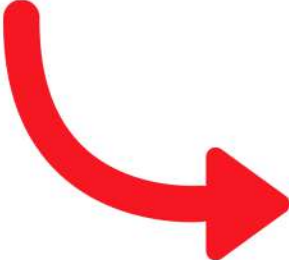
Artigo 22.º CIRC

Subsídios relacionados com Ativos não Correntes

Afetos a ativos depreciables ou amortizáveis

Art.º 22.º, n.º 1, a)

- O subsídio deve ser tributado na mesma **proporção da depreciação do bem**



Tem como limite mínimo o que corresponder à quota mínima de depreciação ou amortização presente no **n.º 4 do Artigo 31.º-A (metade das quotas máximas)**

Art.º 22.º, n.º 2

Artigo 22.º CIRC

Subsídios relacionados com Ativos não Correntes

Afetos a bens intangíveis sem vida útil definida

Art.º 22.º, n.º 1, b)

- Devem ser tributados por um **período de 20 anos** – **nos termos do Artigo 45.º-A**

Afetos a bens mensurados pelo justo valor

Art.º 22.º, n.º 1, c)

- O subsídio deve ser tributado na proporção da quota mínima de amortização que seria reconhecida se o reconhecimento do ativo tivesse permanecido ao custo de aquisição

Artigo 22.º CIRC

Subsídios relacionados com Ativos não Correntes

Restantes casos

Art.º 22.º, n.º 1, d)

- Se atribuídos ao abrigo de **lei ou contrato** – **tributado em partes iguais pelo período do contrato**
- Todos os demais casos – **tributado durante dez anos**, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio



Artigo 22.º CIRC – Subsídios relacionados com ativos não correntes

EXEMPLO

• Hipótese 1 – A empresa regista o recebimento do subsídio em rendimentos (na DR)

- No ano N houve a compra de 100 computadores por um total de 50.000€, depreciables à taxa de 33,33% de acordo com o Dec. Reg. 25/2009. Foi recebido um subsídio para a aquisição dos computadores no valor de 5.000€. O subsídio foi reconhecido integralmente em resultados do ano.

Contabilisticamente

Disponibilidades	Rendimentos
5.000€	5.000€

RLC = 5.000€

Fiscalmente

RLC	RF
5.000€	1.666,5€

Correção Fiscal a deduzir = 3.333,5€

- No ano do recebimento** – deduz ao LT o valor que excede a proporção a tributar nos termos do artigo 22.º
- Nos anos subsequentes** – acresce ao LT a proporção do subsídio que é para tributar

- De acordo com art.º 22.º, n.º 1, a), o subsídio deve ser tributado durante 3 anos (porque taxa de depreciação é de 33,33%)
- Valor anual tributável $\Rightarrow 5.000€ \times 33,33\% = 1.666,5€/ano$
- Como no ano N o RL inclui 100% do subsídio, deduz-se o excesso que não deve ser tributado em N
- Nos 2 anos subsequentes deverá tributar-se 1.666,5€ por ano



Artigo 22.º CIRC – Subsídios relacionados com ativos não correntes

EXEMPLO

• Hipótese 2 – A empresa regista o recebimento do subsídio em capitais próprios (no balanço)

- Recebeu 20.000€ relativo a um subsídio para a aquisição de uma patente com vida útil ilimitada, o qual registou na totalidade numa conta da classe 5 do SNC

Contabilisticamente

Disponibilidades	CP
20.000€	20.000€
RLC = 0€	

Fiscalmente

RLC	RF
0€	1.000€

Correção Fiscal acrescer = 1.000€

- Conforme resulta do registo contabilístico, o RL da empresa não é influenciado pelo recebimento dos subsídio

- Aplicação do regime do art.º 22º, n.º 1, b)
- Deve ser reconhecido na proporção prevista do art.º 45.º-A → 20 anos
- Valor tributável por ano => €20.000 / 20 anos = 1.000€
- Acrescer €1.000 ao LT como variação patrimonial positiva



Artigo 22.º CIRC – Subsídios relacionados com ativos não correntes

EXEMPLO

• Hipótese 3 – A entrada do subsídio é feita em contrapartida de uma rubrica de Passivo (Acréscimos e Diferimentos)

- A empresa recebeu um subsídio para aquisição de ventoinhas no valor de 25.000€, amortizáveis à taxa de 12,5%, de acordo com o Dec. Reg. 25/2009, o qual registou a crédito da conta 27, por débito da conta 12. Não efetuou qualquer registo ao nível das depreciações.

Contabilisticamente

Disponibilidades	Passivo
25.000€	25.000€
RLC = 0€	

Fiscalmente

RLC	RF
0€	1.562,5€
Correção Fiscal acrescer = 1.562,5€	

- Conforme resulta do registo contabilístico, o RL da empresa não é influenciado pelo recebimento dos subsídio

- Aplicação do regime do art.º 22º, n.º 1, a)
- A empresa não registou qualquer valor ao nível das depreciações → tem de se aplicar a regra do n.º 2 do artigo 22.º
- A taxa de depreciação a utilizar deverá ser 6,25% (12,5% / 2)
- Valor anual tributável => 25.000€ * 6,25% = 1.562,5€/ano



Artigo 20.º CIRC

Rendimentos e ganhos

Consideram-se rendimentos e ganhos os resultantes de operações de qualquer natureza, nomeadamente:

n.º 1

- a) Vendas ou prestações de serviços, descontos, bónus e abatimentos, comissões e corretagens;
- b) Rendimentos de imóveis;
- c) De natureza financeira;
- d) Rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;
- e) Prestações de serviços de carácter científico ou técnico;
- f) Ganhos por aumentos de justo valor em instrumentos financeiros;
- g) Ganhos por aumentos de justo valor em ativos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
- h) Mais-valias realizadas;
- i) Indemnizações auferidas;
- j) Subsídios à exploração.



Artigo 20.º CIRC

Rendimentos e ganhos

É ainda considerado como rendimento:

n.º 2, 4 e 5

- O valor correspondente aos produtos entregues a título de pagamento do imposto sobre a produção do petróleo.
- A diferença positiva entre o montante entregue aos sócios em resultado da redução do capital social e o valor de aquisição das respetivas partes de capital.
- O montante da redução, total ou parcial, irrevogável do valor do capital em dívida de obrigações subordinadas ou outros títulos subordinados.



Artigo 20.º CIRC

Rendimentos e ganhos

Exclusão:

n.º 3

- Na associação à quota, o valor da prestação devida ao associado é excluído para a formação do lucro tributável do associante.
- Na prática, o associante não é tributado em IRC sobre a parte do rendimento que, na verdade, pertence ao associado, evitando uma dupla tributação sobre o mesmo rendimento.



Artigo 23.º CIRC

Gastos e Perdas

Regra Geral

n.º 1 e 3

- Só são fiscalmente dedutíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir rendimentos sujeitos a IRC, desde que **documentalmente comprovados**

Artigo 23.º CIRC

Gastos e Perdas

Em especial, os relativos a:

n.º 2

- a) Produção/aquisição de bens ou serviços
- b) Distribuição/venda
- c) Gastos de natureza Financeiros
- d) Gastos de Natureza Administrativos
- e) Gastos com investigação e desenvolvimento
- f) De Natureza Fiscais e Parafiscais
- g) Depreciações e amortizações
- h) Perdas por imparidade
- i) Provisões
- j) Perdas de justo valor em instrumentos financeiros
- k) Perdas de justo valor em ativos biológicos consumíveis
- l) Menos-valias realizadas
- m) Indemnizações resultantes de riscos não seguráveis

Artigo 23.º CIRC

Gastos e Perdas

Documento de suporte relevante:

REGRA - n.º 6

Quando o fornecedor for obrigado a emitir fatura ou documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA, o documento de suporte terá, obrigatoriamente, que assumir o descrito no n.º 4

n.º 4

Deve conter, no mínimo, os seguintes elementos

- Nome/designação social do fornecedor e do adquirente
- NIF do fornecedor e do adquirente
- Quantidade e denominação dos bens e/ou serviços
- Preço
- Data em que os bens e/ou serviços foram adquiridos/prestados

Artigo 23.º-A CIRC

Encargos Não Dedutíveis Para Efeitos Fiscais

Art.º 23.º-A, n.º 1

Não são dedutíveis para a determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

- a) **o IRC, incluindo as tributações autónomas, e outros impostos** que incidam sobre os lucros;
- b) **as despesas não documentadas** (quando não existe documentação de suporte que permita a identificação da operação e pode estar sujeita a tributação autónoma nos termos do ART.º 88º ou então quando não é identificado o fornecedor ou a natureza do gasto);
- c) os **encargos não devidamente documentados por incumprimento do disposto nos números 3 e 4 do ART.º 23º**, quando os documentos sejam **emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido**, por sujeitos passivos cuja **cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente** (ART.º 8º n.º 6) ou por sujeitos passivos que **não tenham entregue a declaração de inscrição**, nos termos do ART.º 117º n.º 1 al. a) e ART.º 118º;

Artigo 23.º-A CIRC

Encargos Não Dedutíveis Para Efeitos Fiscais

Art.º 23.º-A, n.º 1

Não são dedutíveis para a determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

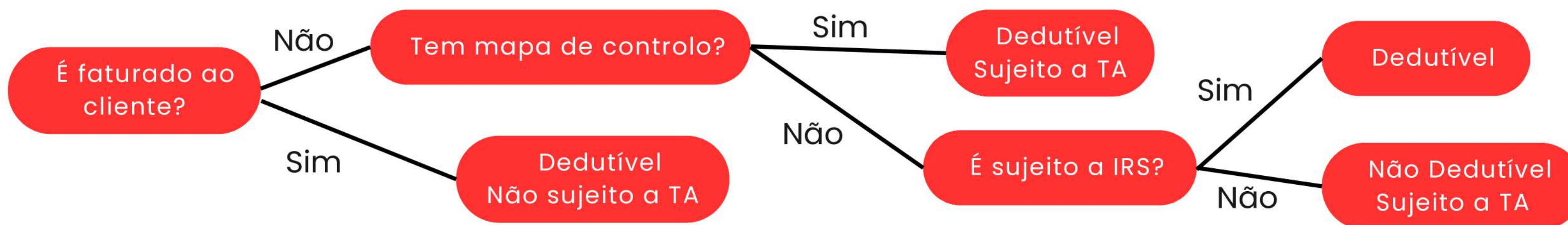
- d) as **despesas ilícitas**, nomeadamente as que decorram de comportamentos que evidenciem a **violação da legislação penal portuguesa**, mesmo que ocorridos fora do território da sua aplicação;
- e) as **multas, coimas e demais encargos**, estando incluídos os **juros compensatórios e moratórios**, pela prática de infrações de qualquer natureza excepto as que tenham origem contratual, e ainda os que resultarem de **comportamentos contrários à regulamentação do exercício da atividade**;
- f) os **impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros** que o sujeito passivo não esteja legalmente obrigado a suportar; (exemplo da Informação Vinculativa – Ficha Doutrinária 24777 – IMT e IS)

Artigo 23.º-A CIRC

Encargos Não Dedutíveis Para Efeitos Fiscais

Não são dedutíveis para a determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

- g) as **indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável** ou seja quando for possível cobrir o risco através de seguros;
- h) **as ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador**



Artigo 23.º-A CIRC

Encargos Não Dedutíveis Para Efeitos Fiscais

Art.º 23.º-A, n.º 1

Não são dedutíveis para a determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

- i) os **encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas**, na parte correspondente ao **valor das depreciações dessas viaturas que não sejam aceites como gastos**, nos termos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 34.º;
- j) os **encargos com combustíveis** na parte em que o sujeito passivo **não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu ativo ou por ele utilizados em regime de locação** desde que não ultrapassando os consumos normais;
- k) os **encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros** que não estejam afetos à exploração do **serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados** no exercício da atividade normal do SP;

Artigo 23.º-A CIRC

Encargos Não Dedutíveis Para Efeitos Fiscais

Art.º 23.º-A, n.º 1

Não são dedutíveis para a determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

- l) as **menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas**, que não estejam afetos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, **exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável** nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º ainda não aceite como gasto;



Circular Nº 6/2011

- A 01/2010, um sujeito passivo de IRC adquiriu, por € 50.000,00, uma viatura ligeira de passageiros, depreciandoa pelo método das quotas constantes, à taxa de 25%. Em Dezembro de 2011 a viatura é alienada por € 35.000,00.

Em 2010

- Depreciação contabilística: $50.000,00 \times 25\% = 12.5000,00$
 - Depreciação fiscal: $40.000,00 \times 25\% = 10.000,00$
- al.i)

Em 2011

- Valor de realização: 35.000,00
- Menos-valia contabilística: $35.000,00 - (50.000,00 - 12.500,00) = - 2.500,00$

Menos-valia fiscal dedutível (proporcionalmente)

$$(40.000,00 / 50.000,00) \times (- 2.500,00) = - 2.000,00$$

Parcela da menos-valia a acrescer autonomamente: € 500,00



Artigo 23.º-A CIRC

Encargos Não Dedutíveis Para Efeitos Fiscais

Art.º 23.º-A, n.º 1

Não são dedutíveis para a determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

- m) os **juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade**, na parte em que excedam a taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, salvo no caso de se aplicar o regime estabelecido no artigo 63.º (Preços de transferência);
- n) os gastos relativos à **participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores** da empresa, quando as respetivas importâncias **não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte** (e pelo n.º 5 no caso de não se verificar o requisito da al. n) há lugar adiciona-se o IRC que deixou de ser liquidado);

Artigo 23.º-A CIRC

Encargos Não Dedutíveis Para Efeitos Fiscais

Art.º 23.º-A, n.º 1

Não são dedutíveis para a determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

- o) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, **quando os beneficiários sejam titulares, direta ou indiretamente, de partes representativas de, pelo menos, 1 % do capital social**, na parte em que **exceda o dobro da remuneração mensal** auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam (e pelo n.º 6 considera-se deter indiretamente quando seja detidas por cônjuge ou ascendentes e descendentes até ao 2.º grau);
- p) a **contribuição sobre o setor bancário**;
- q) a **contribuição extraordinária sobre o setor energético**;

Artigo 23.º-A CIRC

Encargos Não Dedutíveis Para Efeitos Fiscais

Art.º 23.º-A, n.º 1

Não são dedutíveis para a determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

- r) as **importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal** a que se referem os números 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, ou cujo pagamento seja efetuado **em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas**, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos **correspondem a operações efetivamente realizadas** e não têm um **caráter anormal ou um montante exagerado**; (podem estar sujeitas a tributações autónomas nos termos do ART.º 88º)
- s) a **contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica**.

Artigo 23.º-A CIRC

Encargos Não Dedutíveis Para Efeitos Fiscais

Art.º 23.º-A, n.º 2

Não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio, na parte do valor que corresponda aos lucros ou reservas distribuídos ou às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais da mesma entidade que tenham beneficiado, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos anteriores, da dedução prevista no artigo 51.º (dupla tributação de lucros), do crédito por dupla tributação económica internacional prevista no artigo 91.º-A ou da dedução prevista no artigo 51.º-C (Mais e menos Valias com instrumentos de Capital Próprio)

Artigo 23.º-A CIRC

Encargos Não Dedutíveis Para Efeitos Fiscais

Art.º 23.º-A, n.º 3

Não são aceites como gastos do período de tributação os **suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio**, de **entidades com residência ou domicílio** em país, território ou região sujeito a um **regime fiscal claramente mais favorável** constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças

Artigo 23.º-A CIRC

Encargos Não Dedutíveis Para Efeitos Fiscais

Art.º 23.º-A, n.º 9

Tratando-se de **sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal** (Art.º 6º), pode ser fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças o **número máximo de veículos e o respetivo valor para efeitos de dedução** dos correspondentes encargos



OBRIGADA PELA ATENÇÃO!

TAX



QUESTÕES?

TAX